



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## PROJETO DE LEI N°079/2023

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DO OLHINHO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

### **LEI:**

**Art. 1º** As unidades básicas de saúde no âmbito do Município de Rio das Ostras, em especial, maternidades e hospitais da rede municipal de saúde, oferecerão gratuitamente o Teste do Reflexo Vermelho - Teste do Olhinho, preferencialmente, nas primeiras 48 horas de vida da criança ou antes da alta hospitalar de todas as crianças recém-nascidas.

§1º. O teste de que trata esta Lei servirá para o diagnóstico clínico e preventivo de retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma congênito, estrabismo, cegueira, dentre outras infecções e alterações da visão.

§2º O exame para detecção do Retinoblastoma deverá ser realizado 01(uma) vez ao ano na faixa etária entre zero e três anos de idade, quando não realizado no pós parto.



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



**Art. 2º** A família do recém-nascido deverá ser informada e receber por escrito o resultado do exame.

Parágrafo único. Caso o exame tenha alterações, a família da criança deverá ser devidamente orientada e encaminhada para avaliação especializada o mais rápido possível.

**Art. 3º** Os resultados do teste do reflexo vermelho alterados deverão ser notificados ao órgão municipal de saúde para controle epidemiológico.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de saúde que realizam partos ficam obrigados a afixar placa, em local visível, no setor onde ficam internadas as mães após o parto, listando todos os exames que sejam obrigatórios por lei para a realização no recém-nascido.

**Art. 5º** Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta lei.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



**Art. 9º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 14 de fevereiro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é prevenir e tratar precocemente as doenças oftalmológicas em nossas crianças, permitindo uma diminuição no número de casos de problemas agravados por conta de falta ou diagnóstico tardio.

O Teste do Reflexo Vermelho (TRV), também conhecido como "Teste do Olhinho", é um exame que, embora extremamente simples, é capaz de identificar a presença de diversas enfermidades visuais como a catarata congênita e o retinoblastoma, esse último um câncer que pode ter graves consequências, inclusive a morte, se diagnosticado tardiamente. Diversas outras doenças também podem ser triadas por aplicação do TRV, e confirmadas através de diagnóstico diferencial de leucocorias, como a Retinopatia da Prematurada, o Glaucoma Congênito, o Retinoblastoma, a Doença de Coats, a Persistência Primária do Vítreo Hiperplásico - PVPH,



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Descolamento de Retina, Hemorragia Vítrea, Uveíte (Toxoplasmose, Toxocaríase), Leucoma e até mesmo Altas Ametropias.

O teste do olhinho é fácil, não dói, não precisa de colírio e é rápido (de dois a três minutos, apenas). Uma fonte de luz sai de um aparelho chamado oftalmoscópio, tipo uma "lanterninha", onde é observado o reflexo que vem das pupilas. Quando a retina é atingida por essa luz, os olhos saudáveis refletem tons de vermelho, laranja ou amarelo.

Já quando há alguma alteração, não é possível observar o reflexo ou sua qualidade é ruim, esbranquiçada. A comparação dos reflexos dos dois olhos também fornece informações importantes, como diferenças de grau entre olhos ou o estrabismo.

Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo. Os Bebês prematuros devem obrigatoriamente realizar esse teste visual, de modo que afaste o risco da retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina. *"Como essas crianças prematuras ainda passam por um processo de formação, possuem vasos sanguíneos imaturos no globo ocular"*, explica Larissa Magosso, oftalmologista da Maternidade e Hospital da Criança, em São Paulo/SP.



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Pelo menos 60% das causas de cegueira ou de grave seqüela visual infantil podem ser prevenidos ou tratáveis se fossem detectadas precocemente, antes de se agravarem. Daí a importância do teste do olhinho. O pior de tudo é que mais da metade dos casos só tem o problema descoberto quando estão cegas ou quase cegas para o resto da vida. **A Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica prevê cerca de 710 novos casos de cegueira por ano.**

Desta forma, o presente projeto objetiva reduzir a incidência da perda visual definitiva, trata-se, portanto da prevenção da doença, neste sentido nossa Constituição Federal diz:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



O escopo do PL em análise tem matéria sob evidente guarida constitucional, a saber, a saúde (arts. 6º e 196 e ss, CF/88), matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio do interesse local (arts. 24, VII, e 30, I, II e VII).

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

Conforme disposto no *caput* do art. 198 da Carta da República, *"as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único"*, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, de atendimento integral à população, priorizadas as ações de prevenção e de participação da comunidade.

A Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 19/9/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, enfatiza os princípios e regulamenta as disposições gerais destinadas a estabelecer condições que



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde.

O SUS é definido como um sistema único, que obedece aos mesmos princípios em todo o território nacional, sob a responsabilidade, em cada esfera, dos governos federal, estadual e municipal. Nesse sistema, a predominância do interesse de uma pessoa de direito público não deverá excluir a obrigação de uma outra.

Três princípios básicos norteiam o sistema: a universalidade, pela qual a saúde é concebida como direito de todo cidadão e como um dever do Estado; a equidade, segundo a qual as diferenças individuais não podem ser impedimentos para o consumo de bens e serviços públicos de saúde; a integralidade, de acordo com a qual as ações de saúde não devem ser compartimentalizadas, mas compostas por atividades integradas.

A proposição está em consonância, também, com a Lei Federal nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e com a Lei Federal nº 6.360, de 23/9/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, saneantes e outros produtos, normas estas que, com os seus respectivos decretos regulamentadores, foram recepcionadas pela Constituição Federal, uma vez que estão em consonância com as disposições do seu art. 197.



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



O projeto está de acordo, ainda, com as normas contidas no Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931, de 17/9/2009.

Por essa razão, e mais considerando a excepcionalidade social que justifica a sua proposição, afigura-se em perfeita harmonia com o texto constitucional.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Acerca do tema eis a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

*"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 5. Recurso extra-*



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



ordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). Grifamos

In casu, no julgamento da ADI 5.293/SC, o STF entendeu inexistir vício de inconstitucionalidade formal em lei estadual de Santa Catarina, de autoria parlamentar, que tratava de assistência a vítimas incapacitadas por queimaduras graves, verbis:

*Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. (...) Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). **MERA ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS CUIDADOS MÉDICOS, ENTRE AQUELES JÁ CONTEMPLADOS NOS PADRÕES NACIONAIS DE ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DEVEM SER GARANTIDOS A DETERMINADA CLASSE DE PACIENTES (PORTADORES DE SEQUELAS GRAVES CAUSADAS POR QUEIMADURAS).** [ADI 5.293, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, J. 8-11-2017, P, DJE DE 21-11-2017.]*

Destacam-se alguns trechos do brilhante voto do relator Ministro Alexandre de Moraes:



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



“Diferentemente do que sustentado, os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei estadual impugnada não chegaram a promover inovações na realidade orgânica do Executivo local, seja pela criação de novos cargos, serviços ou mesmo obrigações.

**AS NORMAS EM EXAME CUIDARAM APENAS DE ESPECIFICAR QUAIS OS CUIDADOS MÉDICOS, DENTRE AQUELES JÁ PROVIDOS ORDINARIAMENTE PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DEVERIAM SER GARANTIDOS A DETERMINADA CLASSE DE PACIENTES (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras), tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles experimentada.**

(...) As medidas de assistência e de reabilitação previstas nos arts. 4º a 6º do diploma catarinense decorrem do dever de recuperar plenamente a saúde dessas pessoas, o qual é imposto pela Constituição a todos os entes federativos, de forma solidária (como decorrência direta do regime constitucional de tutela estatal integral e universal da saúde). A expressão 'atendimento integral', contida no art. 198, II, da CR e no art. 7º, II, da Lei 8.080/1990, deve ser interpretada de forma a abranger todo procedimento ou serviço curativo exigido para restabelecer a saúde de pessoas vítimas de queimaduras que acarretem sequela grave.

(...) Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, estabelecendo de maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada a portadores de consequências graves causadas por queimaduras.

(...) Na medida em que os arts. 1º; 4º; 6º e 7º da Lei 16.285/2013 veicularam **PADRÕES DE ATENDIMENTO MÉDICO ABSOLUTAMENTE CONSENTÂNEOS COM AQUELES QUE JÁ SÃO CONTEMPLADOS EM DIVERSAS OUTRAS REFERÊNCIAS DO ORDENAMENTO FEDERAL, INCLUINDO PRECEITOS DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL QUE SINTETIZAM O DIREITO FUNDA-**



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



MENTAL À SAÚDE, NÃO HÁ COMO IDENTIFICAR QUALQUER VÍCIO DE ORIGEM NA LEI ESTADUAL EM EXAME. ALÉM DE NÃO VIOLAREM A INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, AS NORMAS DOS ARTS. 1º; 4º; 6º E 7º DA LEI CATARINENSE IGUALMENTE NÃO VIOLAM OS PRECEITOS ORÇAMENTÁRIOS INDICADOS NA INICIAL (ARTS. 165; 167, I E II; E 169, § 1º, DA CF).

É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, os PROJETOS DE LEI SUBSCRITOS POR PARLAMENTARES NÃO SÃO NECESSARIAMENTE NEUTROS EM TERMOS FINANCEIROS, SENDO PERFEITAMENTE POSSÍVEL QUE ELES TENHAM PROJEÇÕES NAS DESPESAS PÚBLICAS. É RELEVANTE OBSERVAR, A PROPÓSITO, QUE A PREVALÊNCIA DA TESE DO REQUERENTE TERIA O EFEITO DE TOLHER SIGNIFICATIVAMENTE A ABRANGÊNCIA DA ATIVIDADE PARLAMENTAR COMO UM TODO (...) O ENTENDIMENTO VEIO A SER RECENTEMENTE REAFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE EM CASO COM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 878.911, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/10/2016), em que se assentou a tese de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"

Portanto, não há que se falar em vício do presente projeto de lei, haja vista que o entendimento jurisprudencial atual conclui que é perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo operacionalizá-las,



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais, em última escala, refletem a própria vontade daqueles a quem representa.

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito à proteção à saúde do recém-nascido com a orientação os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e a informar da existência do teste do olhinho, o qual se busca promover nesta proposição.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Por fim, assinale-se que o Poder Público poderá realizar parcerias com entidades privadas para a realização dos testes a fim de alcançar um maior número de crianças.



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca dar mais efetividade aos direitos constitucionais à saúde do recém-nascido Riostrense.

Rio das Ostras, RJ, 14 de fevereiro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Vereador